



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.000221/2005-41  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.484 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO /  
COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

Os saldos credores trimestrais de créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS/Pasep, não são passíveis de ressarcimento/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3301-002.703, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

**Pedido de Ressarcimento**

Originalmente, a contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito de PIS/Pasep não cumulativo, referente a operações no mercado externo, cumulado com a compensação desses valores.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira – SP analisou o pedido e, em despacho decisório, reconheceu apenas parcialmente o valor pleiteado, por entender que os créditos presumidos da contribuição não poderiam ser objeto de ressarcimento e compensação.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho e o conseqüente reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. Em sua manifestação, a contribuinte:

- (a) Alega irretroatividade da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 2006.
- (b) Afirma ter compensado o valor pleiteado com o próprio tributo (PIS/Pasep).
- (c) Defende haver o direito à compensação.
- (d) Subsidiariamente, pede que seja reconhecido o direito ao creditamento dos valores em discussão na DACON.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 04-36.637, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório. Na referida decisão, o colegiado entendeu que a Instrução Normativa n.º 660, de 2006 e o ADI n.º 15/2005 vedam a compensação/ressarcimento do crédito presumido de PIS/Pasep, previsto no art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a partir de 01/08/2004.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da totalidade do valor originalmente pleiteado.

### **Decisão recorrida**

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3301-002.704**, na qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu que o crédito presumido da agroindústria, previsto no art. 8.º da Lei n. 10.925, de 2004, não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação, somente podendo ser utilizados na dedução do valor da contribuição do período.

### **Recurso Especial da Contribuinte**

Cientificada do acórdão **3301-002.704**, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão das seguintes matérias

- (a) irretroatividade da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 2006;
- (b) inexistência de vedação à compensação/ressarcimento pela Instrução Normativa, em face da lei;
- (c) possibilidade de realização da compensação pleiteada com a própria contribuição;

(d) a eventual proibição da compensação caracterizaria afronta ao art. 151, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

(e) possibilidade de realização da compensação, por falta de regulamentação da Lei 10.925, de 2004;

(f) possibilidade de realização da compensação, por regulamentação indevida da lei; e

(g) possibilidade de realização da compensação, por inexistência de vedação ao aproveitamento do crédito.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 3402-002.187 e argumentou que o ressarcimento e a compensação pleiteados estariam plenamente de acordo com a legislação.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara, entendendo que todos os itens apresentados no recurso especial da contribuinte consistiriam em uma única matéria, deu-lhe seguimento.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão **3301-002.704**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

### **Mérito**

No mérito, concordo com a decisão recorrida. Com efeito, o crédito presumido da agroindústria, de que trata o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida no período, não sendo possível seu ressarcimento ou sua utilização para compensação.

Nesse sentido, cito o acórdão n.º 9303-007.619, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujas razões de decidir adoto no presente voto.

O crédito presumido da agroindústria referente ao PIS e à Cofins foi inicialmente instituído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11, foi extinto pela Lei n.º 10.925, de 23/07/2004, art. 16, convertida da MP n.º 183, de 30/4/2004. Contudo, esta mesma lei o reinstalou, nos termos do art. 8º, já citado e transcrito anteriormente, e art. 15, que assim dispõe:

*"Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original)*

[...]. "Ora, segundo o disposto nos art. 8º e 15, citados e transcritos anteriormente, o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, inexistindo previsão legal para o ressarcimento/compensação.

Com efeito, não é despicando reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, contemplam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º daquela lei, assim dispondo:

*"Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*[...]; § 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de: (destaque não original)*

[...]. "Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe em seu art. 21:

*"Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637. de 30 de dezembro de 2002. e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (destaque não original)*

[...]. "Segundo, estes dispositivos legais, apenas os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, podem ser objeto de pedido de restituição/compensação, ou seja, os créditos sobre insumos adquiridos com incidência da contribuição cujo ônus do pagamento efetivo é do adquirente.

Os créditos presumidos da agroindústria não são apurados na forma daquele artigo, mas sim nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. Já suas utilizações estão previstas no próprio art. 8º e no art. 15, desta mesma lei, citados e transcritos anteriormente, ou seja, podem ser utilizados apenas e tão somente para dedução da contribuição devida em cada período de apuração.

Com essa fundamentação, ficam superados todos os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso especial.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Contribuinte, para manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.484 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13841.000221/2005-41